

Breves notas sobre Acórdão do TJPE

Frederico Ricardo de Almeida Neves. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Diretor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. Ex-Diretor do Centro de Estudos Judiciários do TJPE (2004/2008).

Perante a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tramitou o recurso de apelação nº 104.455-6, interposto contra sentença do Juízo da 25ª Vara Cível da Capital, que decretou a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de documento hábil ao manejo da pretensão monitória.

O ato judicial que se comenta está assim sumariado: EMENTA – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. SUPPRESSIO. EXERCÍCIO TARDIO DE UM DIREITO QUE CONTUNDE COM A BOA-FÉ. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 187 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO FORMAL AFASTADA. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO PELO ÓRGÃO AD QUEM (§ 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) A abstenção do exercício de um direito durante certo tempo pode tornar inadmissível o exercício retardado, quando exceder os limites da boa-fé. No caso presente, não constitui demasia insistir, o recorrente estava legitimado a alienar as três linhas telefônicas cedidas pelos apelados para, com o produto apurado, solver a obrigação. Assim não procedeu: somente depois de passados sete anos é que resolveu ajuizar a ação monitória, quando o débito dos apelados mostrava-se significativamente elevado, e os bens cedidos para a satisfação do crédito do apelante, totalmente desvalorizados no mercado especializado. 2) Constitui abuso de direito, na forma de *suppressio*, esperar o banco credor sete anos para ajuizar demanda judicial com vista ao recebimento de crédito atualizado, isso quando o exercício tardio do direito, independentemente de culpa, é capaz de causar agravamento desmesurado da obrigação, em ordem a prejudicar a parte que, em razão dos elementos circundantes do caso concreto, desenvolveu a crença legítima de que a situação jurídica não mais seria exercida pelo titular do direito. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 104.455-3, em que figura como apelante o BANCO NACIONAL S/A, e como apelados PANORAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RANILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos, em: (a) dar provimento ao apelo para o fim de afastar a causa que motivou o decreto de extinção do processo, sem exame do mérito; e, na seqüência, de acordo com o permissivo do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil (b) julgar procedentes os embargos monitórios, ante o exercício retardado do direito do banco apelante, caracterizador do instituto do abuso de direito que encontra consagração no artigo 187, do Novo Código Civil, mantidos os ônus sucumbenciais.

Afastada a questão formal que motivou o pronunciamento judicial terminativo do grau inferior de jurisdição, foi chamado a depor o comando contido no artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento definitivo da causa, pelo órgão “*ad quem*”, quando o feito estiver maduro para a decisão meritória.

À partida, importa identificar o seguinte quadro fático: os apelados firmaram com o banco apelante instrumento de confissão de dívida, esta proveniente de movimentação em conta corrente, sendo certo que, para o pagamento respectivo, três linhas

telefônicas pertencentes aos devedores seriam adquiridas, ou comercializadas pelo banco-credor, para, com o produto apurado, amortizar ou liquidar a dívida existente.

O órgão colegiado julgador firmou o entendimento de que os apelados não deram uma simples garantia para a hipótese de incumprimento da obrigação reconhecida; mas, mais: disponibilizaram, desde o dia 02 de agosto de 1995, todos os instrumentos e títulos acionários necessários à aquisição ou à alienação, pelo banco apelante, das linhas telefônicas cedidas para o fim colimado.

Pois bem: o banco credor, nada obstante, permaneceu em estado letárgico, durante sete anos, sem exercer o seu direito de transferir as linhas telefônicas para satisfação do seu crédito. Somente em 19 de dezembro de 2002, resolveu ajuizar a demanda monitória com vista ao recebimento da prestação pecuniária.

Retenha-se, por importante, que o recorrente, ao admitir que o produto apurado na transferência das linhas telefônicas seria utilizado para a amortização ou quitação da dívida, fez inculcar no espírito dos devedores, em bom rigor, a firme convicção de que a obrigação restara definitivamente extinta. Tal conclusão mais se evidencia, quando se tem em conta a inação do banco credor no que diz respeito ao exercício do seu direito. De fato, firmado o “Anexo de Caução de Direito ao Uso e Gozo de Linhas Telefônicas” em 02 de agosto de 1995 (v. fls. 23/25), a ação visando o recebimento da dívida atualizada somente foi aforada, como já acentuado anteriormente, em 19 de dezembro de 2002, sete anos depois, portanto.

A inatividade do banco apelante, pelo período acima referido, para além de semear insegurança, contunuiu com a tutela da confiança, em ordem a permitir a caracterização do instituto do abuso de direito, este assentado e sedimentado na boa-fé objetiva.

O ordenamento jurídico pátrio encontra-se apetrechado para solucionar casos do tipo, já que o artigo 187 do Novo Código Civil de 2002 prevê o cometimento de ato ilícito pelo “[...] titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O Tribunal de Justiça, bem se percebe, flagrou caso claro de *suppressio*, entendida esta locução, na conformidade da lição professada por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, como o instituto que, agrupando uma das modalidades típicas do abuso de direito, designa “[...] a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa-fé” (Da Boa Fé no Direito Civil, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1997, pág.797).

O lapso temporal de sete anos que transcorreu entre a celebração do ajuste e a propositura da ação judicial, representou, em razão das circunstâncias que nortearam o

caso, exercício retardado de um direito, conducente a uma flagrante e injustificada desvantagem para os apelados. O que é dizer, em boa verdade, que o decurso do tempo de inatividade do credor permitiu simultânea e concomitantemente: (a) o crescimento significativo do débito atualizado e (b) a iniludível desvalorização das linhas telefônicas convencionais cedidas pelos apelados para a satisfação do crédito do apelante.

O exercício retardado do direito pelo banco apelante, acarretou, não há como negar, uma situação de evidente desequilíbrio entre as partes litigantes, inaceitável num ordenamento jurídico que prestigia o princípio da boa-fé. Afirmar-se que, em situações tais, pode o credor optar pela cobrança da dívida, quando quiser, desde que respeitado o lapso temporal prescricional, é admitir a vulneração inocultável ao princípio da boa-fé, sob a forma da *suppressio*, e a segurança jurídica.

O que se pretende com a *suppressio* é sancionar a inércia do titular que, se omitindo durante um certo tempo, de exercitar o seu direito, provoca, ao exercitá-lo abusiva e tardiamente, inegável debilitação da confiança, com prejuízos inaceitáveis para a parte contrária.

O não exercício prolongado estará na base quer da situação de confiança, quer da justificação para ele. Ele deverá, para ser relevante, reunir elementos circundantes que permitam a uma pessoa normal, colocada na posição do beneficiário concreto, desenvolver a crença legítima de que a posição em causa não mais será exercida. O investimento da confiança traduzira o facto de, mercê da confiança criada, o beneficiário não dever ser desamparado, sob pena de sofrer danos dificilmente reparáveis ou compensáveis. Finalmente: tudo isso será imputável ao não exercente, no sentido de ser social e eticamente explicável pela sua inação. Não se exige culpa: apenas uma imputação razoavelmente objetiva” (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo IV, 2005, Livraria Almedina, Coimbra, pág. 313).

Não constitui demasia insistir na assertiva de que o banco apelante recebeu três linhas telefônicas para, com o apurado a ser obtido com as vendas das mesmas, satisfazer ou amortizar seu crédito. Durante anos – precisamente sete anos – nada fez, quedando-se inerte, em estado letárgico, o que permitiu registrarem-se alterações nos valores (quer da dívida, quer dos bens cedidos) e, com isso, dificuldades acrescidas para a solução do problema.

Num tal cenário, indaga-se: pode, agora, passado todo esse tempo, com o aumento considerável da dívida e a notória desvalorização dos bens dados em garantia, pretender cobrar o crédito atualizado sem incorrer em *suppressio*? A resposta é negativa, uma vez que as circunstâncias ambientais que norteiam o caso concreto, justificam plenamente a confiança dos apelados de que a posição jurídica do credor não mais seria exercitada.

A indesmentível realidade dos autos revelou a presença dos elementos configuradores da *suppressio*, a saber: (i) um determinado período de tempo sem exercício do direito, sem que haja necessidade de demonstração de culpa por parte do titular não exercente; e (ii) indícios objetivos de que esse direito não mais seria exercido, ainda seguindo a lição do mestre lusitano.

A abstenção do exercício de um direito durante certo tempo pode tornar inadmissível o exercício extemporâneo, por exceder os limites impostos pela boa-fé. No caso presente, não é exagero insistir, o recorrente estava legitimado a alienar as três linhas telefônicas cedidas pelos apelados para, com o produto apurado, solver a obrigação. Assim não procedeu: preferiu aguardar o decurso de sete anos para resolver ajuizar a ação monitória, quando o débito dos apelados já se mostrava elevadíssimo e os bens cedidos totalmente desvalorizados.

Disso tiram-se dois importantes corolários: (a) o de fazer desaparecer o direito do credor não exercente (*suppressio*); e (b) o de fazer surgir um direito antes inexistente do devedor de se indisciplinar quanto ao exercício tardio, por abuso de direito (*surrectio*), sendo certo que a base legal desta solução encontra consagração no aludido artigo 187 do Novo Código Civil brasileiro de 2002.

Constitui abuso de direito, na forma de *suppressio*, esperar o banco credor sete anos para ajuizar demanda judicial com vista ao recebimento de crédito atualizado, isso quando o exercício tardio do direito é capaz de causar agravamento desmesurado da prestação, em ordem a prejudicar a parte que, em razão dos elementos circundantes do caso concreto, desenvolveu a crença legítima de que a situação jurídica não mais seria exercida pelo titular do direito.

À luz de tais considerações, a conclusão a que chegou o órgão colegiado pernambucano, com destaque para as atuações dos Desembargadores José Carlos Patriota Malta e Antônio Fernando de Araújo Martins, foi no sentido de declarar extinto o direito do banco apelante, por haver o seu exercício retardado gerado situação de abusivo desequilíbrio entre as partes.